



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004963-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MICHEL PEREIRA ESPINDOLA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004963-29.2025.8.26.0502

Agravante: **MICHEL PEREIRA ESPÍNDOLA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº 49.349

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, (ii) abrandamento das sanções aplicadas.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Sanções devidamente justificadas e fundamentadas, não comportando alteração.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Michel Pereira Espíndola** contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, a regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo atinente à progressão de pena.

O agravante Michel, em sua minuta, requer absolvição, apontando para a atipicidade da conduta que lhe foi imputada e para fragilidade da prova contra ele produzida. Subsidiariamente, salientando sua desproporcionalidade, pleiteia o abrandamento das sanções que lhe foram impostas em decorrência da homologação da falta grave.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 48, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ao ser ouvido em sindicância administrativa (fls. 23), o agravante Michel negou os fatos que lhe foram imputados, ao refutar ter, de qualquer maneira, ofendido, desobedecido ou desrespeitado servidor lotado na unidade prisional, tampouco proferido ameaças ou exigências. Relatou, neste sentido, que “não tem conhecimento do motivo pelo qual foi encaminhado à ala disciplinar” e que “não possui qualquer tipo de problema com servidores ou diretores da unidade prisional”.

Por seu turno, os agentes de segurança penitenciária João Paulo Bezerra das Flores e Jean Paulo Marques Fogaça de Souza (fls. 21 e 22) afirmaram que, enquanto prestavam serviços de acompanhamento dos reeducandos que desciam ao pátio, para o banho de sol, o agravante Michel aproximou-se do depoente João Paulo e disse a ele as seguintes palavras “Seu arrombado, cuzão do caralho. Seu pau no cu. Seu cuzão. Eu sou PCC e essas ideias eu vou acertar na rua com você. Eu vou te matar na rua, seu filho da puta. Eu vou acabar com a sua vida”. Frente a isto, os fatos foram comunicados à direção da unidade prisional para a tomada das devidas providências, inclusive elaboração de boletim de ocorrência perante Autoridade Policial (fls. 12/13).

Em contraponto à versão sustentada pelo agravante, os seguros e pormenorizados relatos fornecidos pelos

servidores públicos levam à conclusão de que ele desrespeitou o agente penitenciário João Paulo, ao ter se portado de forma arrogante, ameaçadora e intimidativa ao abordá-lo enquanto cumpria seus deveres na unidade prisional.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, define o comportamento praticado pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, bem como *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*. Tendo sido demonstrado o já delineado comportamento perpetrado pelo agravante, consistente em ato de desrespeito, não há que se falar em atipicidade do comportamento, insuficiência de provas ou eventual desclassificação da conduta para falta de natureza leve ou média.

Admitir-se tal comportamento corresponderia a se instaurar o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário.

No mais, não procede a pretensão acerca do reconhecimento da desproporcionalidade e consequente abrandamento das sanções aplicadas em decorrência da homologação da falta disciplinar de natureza grave.

Com efeito, além de pertinente a regressão ao regime fechado e correspondente reinício da contagem do lapso atinente

à progressão de pena, não há que se falar em falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto).

Nos termos da r. sentença de primeiro grau (fls. 38/40), tem-se que a MMª. Juíza fundamentou a aplicação da aludida sanção no referido patamar da seguinte maneira: *“Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta”*.

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não há que se falar em vício algum.

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão da Magistrada ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ela se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica